



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02821/17

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessados: Manoel Batista Chaves Filho e outros
Advogado: Dr. Anderson Amaral Beserra

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00054/17

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 26 de junho de 2017 pelo advogado, Dr. Anderson Amaral Beserra, em nome do Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, do Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório em exame, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, e dos membros da equipe de apoio, Srs. Osmar de Sousa Monteiro e Markson Rone Cordeiro da Silva Souza, com instrumento procuratório outorgado apenas pelo Alcaide, fl. 149.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 186, 188 e 190, onde o ilustre causídico pleiteia as dilações dos lapsos temporais individuais, alegando, resumidamente, que a Comuna ainda não possui os documentos indispensáveis para as elaborações das contestações dos interessados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o instrumento de mandato anexado ao presente caderno processual, fl. 149, atesta unicamente a legitimidade do advogado, Dr. Anderson Amaral Beserra, para demandar em nome do Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho. Com efeito, embora o nobre causídico tenha encartado outros documentos, fls. 145/148, verifica-se que as peças não correspondem a procurações outorgadas pelos Srs. Dioclécio Gomes da Silva, Osmar de Sousa Monteiro e Markson Rone Cordeiro da Silva Souza.

Especificamente, no que concerne ao pleito do eminente patrono, Dr. Anderson Amaral Beserra, constata-se que a situação informada pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do já mencionado RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Por outro lado, diante da ausência dos devidos instrumentos procuratórios, este Pretório de Contas deve efetivar a intimação do referido causídico para apresentar a documentação reclamada, pois, sem mandato, o profissional da área jurídica não está devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02821/17

TCE/PB c/c o art. 104 da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil – CPC), *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho as solicitações e prorrogo os prazos por mais 15 (quinze) dias, todos a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, a intimação do advogado, Dr. Anderson Amaral Beserra, para apresentar, no mencionado termo, os devidos instrumentos procuratórios, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Novo Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 27 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 27 de Junho de 2017 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR